

LEI Nº 888

A câmara municipal de Juramento aprovou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1º- A lei municipal nº 706, de 09 de agosto de 2000 que instituiu o PREVJUR- Instituto Municipal de Previdência dos servidores públicos de Juramento, passa a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO 1

CAPÍTULO 1

DO PREVJUR E SUAS FINALIDADES

Art. 2º- Esta lei dispõe sobre o PREVJUR- Instituto Municipal de Previdência dos servidores públicos de Juramento, pessoa jurídica de direito público, de natureza autárquica, com patrimônio própria com sede e foro em Juramento, goza de privilégios e imunidade de órgão do serviço público municipal descentralizado.

§ 1º- A denominação Instituto Municipal de Previdência dos servidores públicos de Juramento, o vocábulo e a sigla PREVJUR se equivalem para os efeitos de referência comunicação e quaisquer outros atos administrativos jurídicos e organizacionais.

§ 2º- Instituto Municipal de Previdência dos servidores públicos de Juramento compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa do poder público municipal e do funcionalismo público municipal, destinado a assegurar o direito e Assistência social, em obediência as normas dos artigos 40, 149, § 1º, da constituição federal, em conformidade com a lei nº 9717, de 27 de outubro de 1998, EC 41 de 19 de dezembro de 2003 e a lei 10887nden18 de junho de 2004.

§ 3º- A previdência Municipal obedecerá aos seguintes princípios básicos:

- I- Universalidade da cobertura e do atendimento;
- II- Uniformidade e equivalência dos benefícios ao funcionalismo público municipal, dos poderes executivo, legislativo e das autarquias e fundações;
- III- Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
- IV- Irredutibilidade do valores dos benefícios de forma a preservar-lhe o poder aquisitivo;
- V- Equidade na forma de participação no custeio;
- VI- Diversidade da base de financiamento;e
- VII- Caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão tripartite, com participação dos funcionários do poder executivo e do poder legislativo.

Art. 3º- O PREVJUR tem por finalidade prestar assistência previdenciária aos seus beneficiários,garante-lhes pensão e aposentadoria.

§ 1º- Para os efeitos do disposto neste artigo consideram- se:

a) Entidade empregadora, o município, compreende os órgãos de administração direta do poder executivo, o legislativo, as autarquias e as federações municipais, se instituídas.

b) Beneficiários, os segurados e os seus dependentes.

§ 9º- A assistência previdenciária compreende:

a) Cobertura dos eventos por invalidez, morte, senilidade e tempo de contribuição;

b) Pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro (a) e dependentes.

TÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO E DO PLANEJAMENTO
CAPÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO DO PREVJUR

Art. 4º- O PREVJUR tem a seguinte estrutura administrativa:

- I- Conselho de Administração;
- II- Conselho fiscal;

SEÇÃO I
DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 5º- § 1º- O conselho de administração é constituído por sete membros titulares e três suplentes, e será dirigido por um presidente, um secretário e um tesoureiro constituídos na forma do parágrafo 2º deste artigo;

§ 2º- O presidente, o secretário e o tesoureiro do conselho de administração serão eleitos entre os servidores titulares de cargos efetivos ou inativos.

§ 3º- Os demais membros do conselho de administração deverão ser segurados do instituto, sendo:

- I- Dois de confiança do prefeito;
- II- Um de confiança da câmara;
- III- Um representante dos inativos.

§ 4º- Os membros suplentes deverão ser segurados do instituto, sendo:

- I- Um de confiança do prefeito;
- II- Um de confiança da câmara;
- III- Um representante os servidores ativos.

§ 5º- Os membros do conselho poderão ser demitidos pelo prefeito, mediante inquérito administrativo referente pela câmara municipal no prazo de 30 (trinta) dias ficando o (s) membros (s) do conselho afastado (s) de suas funções durante apuração, sem remuneração.

§ 6º- Destituídos da função um ou mais membros do conselho, deverão os órgãos que indicam encaminhar dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a câmara municipal, os nomes dos substituídos.

§ 7º- As decisões do conselho de administração estabelecidas por resolução e regulamentadas por resolução e regulamentadas por parte do presidente.

§ 8º- O mandato do conselho de administração definido no caput, terá início no dia da posse do conselho e término ao completar quatro anos.

§ 9º- Os cargos de presidente, e tesoureiro, serão remunerados, com vencimentos de equivalentes R\$ 850,00 e R\$ 420,00 respectivamente.

§ 10º- Os demais membros do conselho de administração serão remunerados;

§ 11º- O presidente não poderão exercer qualquer outro cargo ou atividade pública;

§ 12º- Os membros do conselho de administração, não poderão ser transferidos ex- ofícios, da sua lotação originárias, até dois anos após o fim dos seus mandatos.

Art. 6º- Compete ao presidente:

- I- Representar o conselho em juízo e fora dele;
- II- Dirigir as sessões do conselho;
- III- Ordenar as despesas;
- IV- Convocar reuniões dos membros do conselho

V- Prestar informações ao executivo ao legislativo e ao conselho fiscal, sempre que por eles solicitados, no prazo e nas condições estabelecidas na lei orgânica municipal.

VI- Assinar balancetes, conceder licenças aos servidores do instituto, autorizar a abertura de contas bancárias e movimentá-las juntamente o tesoureiro;

VII- Representar o instituto em juízo e fora dele contra atos dos empregadores, sempre que houver omissão nos recolhimentos das contribuições devidas no instituto;

VIII- Expedir portarias e resolução de conformidade com a decisão da maioria absoluta dos membros do conselho de administração;

IX- Convocar assembléia dos servidores, trinta dias antes do término de seu mandato, para indicação dos membros do conselho de que trata o inciso III, § 2º do artigo 5º, através de edital de convocação.

X- Requerer ao prefeito e ao presidente da câmara a indicação dos membros do conselho de administração de que trata os incisos I e II, § 2º do artigo 4º, trinta dias antes do término do seu mandato.

XI- Exercer outras atribuições do cargo não especificadas nesta lei;

XII- Conceder benefícios;

XIII- Determinar, periodicamente, auditoria fiscal nos órgãos empregadores, para comprovar o cumprimento da prevista lei.

Art. 7º- Compete ao secretário:

I- Secretariar as reuniões do conselho, fazer a leitura dos expedientes lavrar as ata;

II- Receber e expedir correspondências;

III-Redigir e registrar as resoluções e as portarias do conselho de administração;

IV- Manter sempre em ordem os documentos e extrato administrativos do instituto.

Art. 8º- Compete ao tesoureiro.

I- Receber e controlar os recursos financeiros do instituto, mantendo-os em conta bancária conforme decisão da mesa do conselho;

II- Processar, liquidar e pagar as despesas do instituto;

III-Movimentar, juntamente com o presidente conta bancária do instituto:

IV- Assinar, juntamente com o presidente, os balancetes e os balanços do instituto.

SEÇÃO II DO CONSELHO FISCAL

Art. 9º- O conselho fiscal, unidades fiscalizadoras colegiada, com mandato de quatro anos, tem por competência fiscalizar os atos do conselho de administração, com vistas ao fiel cumprimento das normas instituídas nesta lei e será composto de:

I- Um representante do poder executivo, pode ser agente político ou servidor;

II- Um representante do poder legislativo, pode ser agentes políticos ou servidor;

III-Três representantes dos servidores, sendo dois ativos e um dos inativos, escolhidos em eleição realizada para o tal fim;

Parágrafo único – Compete ao conselho fiscal

I- Examinar e aprovar os balancetes e relatórios do instituto;

II- Emitir parecer sobre os balancetes do instituto bem como, sobre as contas e os demais aspectos econômicos e financeiros dos atos do conselho de administração;

III-Examinar, a qualquer época, os livros e documentos do instituto;

IV- Sugerir ao conselho de administração medidas saneadoras visando corrigir possíveis distorções ou irregularidades;

V- Requerer, se assim entender, e mediante justificativa escrita, o assessoramento de perito- contador ou empresa especializada, sem prejuízo das atividades externas de caráter obrigatório, de acordo com a disponibilidade financeiro do instituto;

VI- Lavrar em livro de atas os pareceres procedidas;

VII- Reunir-se com a diretoria, quando convocado

Art. 10- Ao conselho fiscal, uma vez constituído, compete à eleição de sua mesa diretoria que será composta de presidente, vice-presidente e secretário.

Art. 11- compete ao presidente do conselho fiscal:

- I- Convocar e dirigir as sessões do conselho;
 - II- Propor ao conselho a agenda das reuniões e elaborar a programação das tarefas;
 - III- Autorizar a abertura de processos administrativos disciplinares no PREVJUR e solicitar-las entidades empregadas, quando necessárias;
 - IV- Propor ao conselho fiscal julgamento das contas do instituto e encaminhar ao chefe executivo e legislativo do julgamento;

Art. 12- Para cada membro do conselho fiscal haverá um suplente.

Art. 13- O membro de conselho que deixa de comparecer sem justificativa a mais de (03) três reuniões consecutivas ou intercaladas, ordinárias ou extraordinárias, perderá o mandato, sendo imediatamente empossado o respectivo suplente;

Art. 14- O conselho reuni-se á ordinariamente, pelo menos uma vez por mês e sendo imediatamente extraordinariamente quantas forem necessárias de juízo do presidente ou por solicitação do presidente expressamente a câmara municipal.

Art. 15- O julgamento do conselho fiscal qualquer que seja a decisão, deverá ser comunicada expressamente a câmara municipal.

Art. 16- Pelas irregularidades julgadas responder.

- I- O presidente do conselho de administração no caso de omissão;
 - II- Os representantes dos poderes legislativo e executivo e os diretores das autarquias e fundações municipais pela falta de recolhimento das contribuições devidas ao PREVJUR;
 - III- O prefeito, pelo descumprimento de normas exercidas nesta lei e que derem origem as irregularidades;
 - IV- O presidente da câmara municipal, pela irrelevância dos atos da câmara municipal, determinada nesta lei;
 - V- A pessoa sobre quem venha reagir a responsabilidade do erro.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

SEÇÃO I DA RECEITA DA PREVJUR

Art. 17- A receita do PREVJUR será correspondente de:

- I- Contribuição previdenciária mensal do seguinte correspondente a 11% (onze por cento) do respectivamente estipêndio de contribuição, conforme regras na medida provisória nº 167 de 19 de fevereiro de 2004, aprovada pela lei nº 10887/2004;

II- Contribuição previdenciária mensal da entidade empregadora, de valores iguais a 11% (onze por cento) da folha de pagamento dos servidores efetivos;

III- Renda de inversão de reservas que serão aplicadas de acordo com as decisões da administração municipal;

IV- Rendas patrimoniais, extraordinárias e eventuais;

V- Valor resultante da retenção do imposto de renda na fonte, dos pagamentos feitos aos servidores do instituto e a terceiros;

VI- Reversão de quaisquer importância, inclusive e virtude de prescrição, bem como de doações, subvenções e legados;

VII- Taxas de administração, multas e Emolumentos, taxas ou importâncias decorrentes de prestação de serviços e locação do auditório do PREVJUR;

VIII- Alienação de bens moveis e imóveis;

IX- Valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art.201 da constituição federal;

X- Parcelamento do déficit atuarial;

XI- E outras demais dotações previstas no orçamento municipal.

Parágrafo único- A contribuição do empregador, de que se trata o inciso II deverá ser revista a anualmente, por proposta do chefe do executivo, podendo ser aumentada ou reduzida, com vistas a manutenção do equilíbrio do instituto e do erário, mediante autorização da câmara municipal, aprovada por 2/3 (dois terços) dos vereadores, após referendo de pelo menos 1/3 (um terço) dos segurados.

Art. 18- As rendas, patrimônio e serviços do PREVJUR são isento de tributos, na forma da Constituição Federal e sua receita não poderá ter destino diverso do prescrito nesta lei.

SEÇÃO II

DA ARRECAÇÃO E RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 19- As contribuições devidas ao PREVJUR, por seus segurados, serão arrecadadas por desconto e folha de pagamento.

§ 1º- Os descontos das contribuições serão feitos no ato da quitação das respectivas folhas de pagamento, ficando os agente pagadores responsáveis pela importância que deixarem de descontar ou que arrecadarem em desacordo com as disposições desta lei.

§ 2º- São considerados agentes pagadores para efeito do disposto no § 1º deste art., o prefeito, pelos órgão da administração direta, o presidente da Câmara municipal pelo poder legislativo e os diretores da autarquias e funções municipais, por elas.

§ 3º- Os segurados que não receberem diretamente dos cofres públicos deverão recolher, mensalmente, ao PREVJUR , até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao de referencia as contribuições, mensalidades e prêmios devidos,apurados de conformidade com o art. 17incisos I e II.

§ 4º- Para os efeitos do disposto no parágrafo 3º deste artigo, mês de referencia e o mês em que o debito é gerado.

Art. 20- As importâncias arrecadas dos segurados e as contribuições devidas pelas entidades empregadoras serão apuradas e recolhidas ao PREVJUR, pro um mês vencido, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º- Não sendo feito os recolhimentos ate o dia 10 (dez) do mês subseqüente devera o presidente do PREVJUR apresentar fatura do mês ao banco depositório do FPM do município para ter desconto da parcela do dia 20 (vinte), caso em que o prefeito não poderá impedir o débito.

§ 2º- Caso o empregador seja a câmara municipal, ou outro órgão da administração indireta, a fatura será remetida para o banco depositório respectivo, onde o valor será automaticamente bloqueado para pagamento da divida.

Art. 21- Qualquer reclamação sobre descontos e regularmente efetuados em favor da PREVJUR por motivo de erro de calculo, será dirigida a repartição pagadora, a qual devera providenciar as correções necessárias, promover as restituições ou cobranças pro ventura devidas e cientificar ao PREVJUR sobre o acerto procedido.

Parágrafo único- A reclamação que envolva matéria de direito devera ser encaminhada ao PREVJUR que, se for o caso, notificara a repartição pagadora para que esta proceda à correção devida.

Art.22- Pelo atraso superior a 10 (dez) dias no recolhimento de quaisquer quantias devidas ao PREVJUR, ficará a entidade empregadora sujeita ao pagamento de taxa de administração de 2% (dois por cento) ao mês sobre a divida corrigida na forma da lei.

§ 1º - Considerar – se à apropriação indébita, disponível na forma da lei, a falta de recolhimento, na época própria, das contribuições descontadas a favor do PREVJUR.

§ 2º - Cabe a entidade empregadora tomar as providências para a consignação em folha de pagamento e recolhimento ao PREVJUR das importâncias que lhe forem devidas, inclusive apresentando as respectivas relações nomina descritivas.

Art.23- O PREVJUR fiscalizara a arrecadação e o recolhimento das contribuições, prêmios ou qualquer importância que lhe seja devida, bem como os respectivos registros contábeis cumprindo às entidades empregadoras prestar lhe esclarecimentos e informações, sempre que solicitadas.

Parágrafo único- Constatada a falta do recolhimento das importâncias devidas ao PREVJUR, caberá ao presidente do conselho de administração pedir o bloqueio do débito na conta do fundo de Participação dos Municípios, por ofício ou através de ação judicial

Art.24 – Mediante requisição do PREVJUR ficam as entidades empregadoras obrigadas a descontar, na folha de pagamento dos segurados a seu serviço, as importâncias correspondentes às contribuições, mensalidades ou dividas de responsabilidade daqueles perante o Instituto

Art.25 – As importâncias devidas ao PREVJUR serão corrigidas nos termos da legislação federal.

Art. 26 – O PREVJUR deverá manter os seus depósitos bancários em estabelecimento oficiais ou sob controle acionário do estado ou da União, sendo facultada a utilização subsidiária da rede de bancos privados para a arrecadação da receita e pagamento de encargos do Instituto.

Parágrafo Único- A utilização subsidiária da rede privada de bancos será autorizada pelos conselhos de administração, quando nos locais de arrecadação ou pagamento não houver estabelecimentos oficiais ou sob controle acionário do Estado e da União.

Art. 27 – Não haverá restituição de prêmio ou contribuição exceto na hipótese de recolhimento indevido, nem se permitirá aos beneficiários a antecipação do pagamento dos mesmos, com a finalidade de suprir o período de carência.

SEÇÃO III DAS DESPESAS DO PREVJUR

Art. 28- As despesas do PREVJUR decorrem de:

I – pagamento de pessoal próprio e respectivo encargos sociais;

II – manutenção de contrato de serviços técnicos especializados nas áreas de assessoramento jurídico, contabilidade, processamento de dados e outros;

III- assistência aos beneficiários de acordo com o disposto nesta lei,

Inquirição de bens móveis e imóveis;

V-gastos com materiais de consumo;

VI- despesas administrativas, como tais reconhecidas todas aquelas decorrentes do ato da administração, limitadas em 2% (dois por cento) da folha de pagamento dos segurados.

§ 1º O PREVJUR assumira as seguintes despesas;

1-Os honorários de gerenciamento, consultoria auditoria, e assessoria técnica contábil jurídica;

II-O total dos proventos de aposentadoria pagos pela prefeitura;

III-Os demais proventos e pensões;

IV- Gratificações do presidente e tesoureira do conselho de administração, na formado parágrafo 3º do artigo 5º.

Art.29. Nenhuma prestação de sérico ou de benefício será criada ,majorada ou estenda sem lei que autorize ou sem que previamente ,sua fonte de custeio seja avaliada e atualizada.

SEÇÃO IV

DA APLICAÇÃO DE DISPONIBILIDADES E RESERVAS.

Art.30. A aplicação das disponibilidades e das reservas técnicas do PREVJUR obedecerá a plano aprovado pelo conselho de administração, com base em estudo técnico-atuarial e observância no que couber ,das normas da legislação federal

CAPÍTULO III

DO PATRIMÔNIO DO PREVJUR

Art.31. O patrimônio do PREVJUR pertence ao município e é constituído por;
I-Disponibilidades financeiras correntes ou aplicadas;
II- Bens móveis adquiridos com recursos próprios ou cedidos pelo município;
III- Reservas e devidas ativas.

SEÇÃO I

DA GUARDA E CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO

ART.32. O conselho de Administração é responsável pela guarda e conservação do patrimônio da PREVJUR, devendo mantê-lo sob rigoroso controle e dar, ao executivo e ao legislativo anualmente ,conta do mesmo .através de inventário dos bens adquiridos no exercício e em exercício anteriores.

Parágrafo único – A parte do patrimônio corresponde aos incisos I e III do art. 31, será demonstrada através do ativo financeiro do balanço financeiro dispensada a sua inclusão no inventário mencionado neste arquivo.

Art.33. A falta de bem ou valor constante do balanço financeiro ou do inventário, obriga o presidente do conselho ou quem seja responsabilizado pelo mesmo á restituição do valor registrado.

SEÇÃO II

DA ALIENAÇÃO DE BENS

Art.34. A alienação de bens do PREVJUR compreende a venda, a permissão de doação devendo em todos os casos no que couber obedecer aos ditames contidos nos Art.º 5.17 e 19 da lei 8.666 de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO IV

DO ORÇAMENTO

ART.35. O PRVJUR terá o seu orçamento incluído no orçamento do município e obedecerá as normas estabelecidas no Art.º 165, § 5º CF, combinado com o artigo 2º da lei nº 4.320/64 e portaria Municipal 916/05.

SEÇÃO I

DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA

Art.36. Anualmente, de acordo com a lei de diretrizes orçamentária o PREVJUR elaborara a sua previsão orçamentária dentro da classificação funcional programática atualizada a submetera a apreciação do executivo para ser inserida no orçamento do município .

§1º Serão classificada como receitas correntes todas aquelas constantes dos incisos I, II, V.VII, XXI. do Art.17.

§2º- Serão classificados como receitas de capital todas aquelas constantes dos incisos III, IV, VI E VIII do Art.17.

Art.- 37as receitas correntes e de capital corresponderão às respectivas despesas correntes e de capital, podendo as receitas as correntes custar às despesas de capital.

ART. 38 - A abertura de crédito adicionais suplementares especiais e extraordinário às dotações do PRVJUR serão um ato emanado pelo presidente do conselho de Administração conforme o percentual da lei orçamentária apurada pela câmara municipal e autorizada de conformidade com a lei obedecida as normas do Art.167. V e VI.CF.

§1º- OS créditos adicionados suplantares ou especiais com recursos provenientes da anulação ou do remanejamento de doações ou da reserva técnica do PRVJUR serão abertas por portarias do presidente do instituto.

§2º- OS créditos adicionais suplementares ou especiais com recursos provenientes do superávit financeiro do excesso de arrecadação ou da anulação de dotações do orçamento da administração direta serão abertos mediante lei de iniciativa reservada ao chefe do executivo.

SEÇÃO II

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA

Art.39 - As despesas do PREVJUR serão ordenadas pelo seu presidente sendo vedada a realização de despesas sem o empenho prévio.

Parágrafo único- O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

Art. 40 Mensalmente a mesa diretora do instituto enviara a Câmara Municipal e ao prefeito junto com os balancetes de receita e despesas um quadro demonstrativo da execução orçamentária.

SEÇÃO III

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art.41 - anualmente, em data da estabelecida e após emissão do parecer pelo conselho fiscal o presidente do PRVJUR enviara ao prefeito a prestação de contas do Instituto; assim com prendida;

- I- Balanço geral;
- II- Balanço financeiro

- III- Banco patrimonial
- IV- Inventario geral dos bens adquiridos em exercícios anteriores e no exercício.
- V- Demonstração analítica dos inventários
 - §1º O balanço financeiro de que trata o inciso Insira acompanhada de extratos bancários e das respectivas conciliações.
 - §2º - O balanço patrimonial de que trata o inciso III fará constar no ativo imobilizado os seguintes títulos
 - A) Imóveis
 - B) Móveis e utensílios
 - C) Veículos
 - D) Instalações
 - § 3º O inventario geral de que trata o inciso IV será escriturado pelos títulos constantes das letras a, b, c, e d do & 3º e os valores dos bens serão corrigidos anualmente por ocasião do fechamento do balanço.
 - §4º Os títulos do ativo imobilizado terão os seus valores ajustados anualmente aos valores do inventario
 - §5º O superávit apurado no balanço geral será incorporado, imediatamente ao patrimônio independente de autorização da administração municipal.

CAPÍTULO V DO CONTROLE INTERNO

Art. 42 O controle interno do PREVJUR e exercido pelo conselho fiscal no qual o presidente do conselho responsável pelo controle interno.

SEÇÃO I DA CONTABILIDADE

Art.43. A contabilidade do instituto poderá ser descentralizada e obedecerá as normas da lei 4 320 \64 ou outra que venha a substituí-la.

Art.44. A contabilidade do instituto poderá ser feita por pessoal próprio ou empresa especializada desde que atenda bem as suas finalidades.

CAPITULO VI DOS SERVIDORES DO PRVJUR

ART.45 Os servidores do PREVJUR serão admitidos através da forma prevista em lei.

Art.46. Os servidores do PREVJUR estão sujeito ao mesmo regime instituído pelos municípios, conseqüentemente aos direitos e obrigações contidas no estatuto dos servidores.

CAPITULO VIII DO ÓRGÃO EMPREGADOR

Art.47. Como órgão empregador para efeito desta lei deve se entender

I A lei municipal

II- a câmara municipal independente

Ele autarquias do município

Ivo fundações do município

SEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES DO EMPREGADOR

ART.48. Compete ao empregador

I Promover a inscrição de seus servidores titulares de cargo efetivo como contribuintes do PREVJUR;

III- descontar dos servidores, em folha e pagamento as contribuições devidas na forma do inciso I E II do art. 17

III- rege ao PREVJUR ate o dia 10 (dez) do mês subsequente as contribuições que lhe forem devidas na forma dos incisos I e II do Art 17

IV- pagar as multas e moras previstas nesta lei no caso de recolhimento em atraso;

V- comunicar ao conselho de administração as demissões e admissões havidas no mês

VI- Manter ficha individual para cada servidor de acordo com o modelo fornecido pelo PREVJUR devidamente escriturada mente escriturada e atualizada

VII- VII- encaminhar a PREVJUR as solicitações dos beneficiários ou caminhá-los para as mesmas seja feitos diretamente ao instituto;

VIII- Interpretar recursos administrativos junto ao conselho de administração para os casos de interesse próprio ou de seus beneficiários

SEÇÃO II DA PROVA DE QUITAÇÃO DE DEBITO

Art.49. Sob pena de responsabilidade funcional do agente efetuar pagamento ou entrega de numerário a entidades empregadoras e beneficiárias que tiveram comprovadas as quitações de seus débitos perante o instituto da entidade devedora que estiver cumprindo o agente proposto.

ART.50. Se a entidade ou beneficiário requisitante não tiver condições de com provar a quitação de débitos prevalecera à informação expedida pelo se viço de processamento de dados do instituto.

TITULO III DOS BENEFICIARIOS CAPITULO I DOS SEGURADOS

ART.51 Consideram-se segurados do PREVJUR;

I-Compulsoriamente. desde que tenham menos de 60 (sessenta) anos de idade a data de filiação todos aqueles que exerçam função pública municipal assim entendidos ;

- a) Os servidores ocupantes de cargos efetivos qualquer que seja o seu regime de trabalho;
- b) OS servidores efetivos de órgãos autônomos, fundações municipais e de autarquias institutos pelo município;

c) Os aposentados nos cargos citados neste artigo.

Parágrafo único Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante exclusivamente de cargo temporário ou emprego público ainda que aposentado.

II Facultativamente, o prefeito, o vice-prefeito e os vereadores,

Parágrafo – único Para atender ao disposto no parágrafo único do art.95 da lei 8, 213 de 24 de julho de 1991fica assegurado ao servidor em exercício de suas funções ou cargo na data da aprovação desta lei, a contagem dos respectivos

SERVIÇOS PRESTADOS AO MUNICÍPIO.

SEÇÃO I

DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO

Art.52 – Perderá a qualidade do segurado da PREVJUR aqueles que deixam de contribuir com 6 (seis) consecutivos excetuadas as hipóteses prevista neste artigo.

§ 1º. A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 2º. O prazo a que se refere a este artigo será relatado:

A) Até 12 (doze) meses para o segurado acometido de doenças que importe em sua segregação compulsória;

B) Enquanto perdurar a licença sem vencimento;

§ 2º. O prazo a que re refere este artigo será relatado:

A) Até 12 (doze) meses para o segurado cometido de doença que importe em sua segregação compulsória.

§ 3º. Perderá a qualidade de segurado o servidor exonerado ou demitido.

§ 4º. A perda de segurado não implica na perda de tempo de contribuição para contagem recíproca ficando o instituto sujeito ao pagamento da compensação financeira de que tratam os artigos 201 § 9º da CF, Art. 94 parágrafo único 95 e 99 da lei 8213/91 e a lei nº 9.796/99.

Art. 54 – Consideram-se dependentes do segurado para os efeitos desta lei, desde que não familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 7º. A dependência econômica das demais deve ser comprovada.

§ 8º. A existência de filho havido em comum, supre a exigência de vida em comum.

Art. 55 – A designação de companheiro (a) é ato de vontade do segurado (a) e não pode ser suprida, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único – A dependência de companheiro (a) de companheiro só poderá ser reconhecida “post mortem” mediante, pelo menos 3 (três) das seguintes provas:

- I – O mesmo domicílio;
- II – Conta bancária conjunta;
- III – Procuração ou fiança reciprocamente outorgadas;
- IV – Encargo doméstico evidente;
- V – Registro de associação de qualquer natureza onde figure a companheira (o) como dependente; ou
- VI – Qualquer outra forma permitida em lei.

SEÇÃO I DA PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE

Art. 56 – A cessação das condições indispensáveis à inscrição implica na perda da qualidade de beneficiário.

Art. 57 – A perda da qualidade de dependente, em geral, ocorre:

I- Para o cônjuge, pela separação judicial ou pelo divórcio, sem que lhe tenha sido assegurado à prestação alimentícia, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença transitada em julgado;

II – Para o cônjuge que voluntariamente tiver abandonado o lar, sem motivo justo, devendo o fator ser reconhecido por sentença judicial transitada em julgado;

III – Para o (a) companheiro (a), pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

IV – Para os filhos de ambos os sexos ao completarem 21 (vinte e um) anos, salvo se inválidos;

V – Para os dependentes em geral;

A) Pela cessação da invalidez;

B) Pelo falecimento.

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO SEÇÃO I DA INSCRIÇÃO DE SEGURADOS

Art. 58 – A entidade empregadora promoverá a inscrição de seus servidores no PREVJUR, como segurados.

Parágrafo único – A entidade empregadora promoverá a inscrição de seus servidores no PREVJUR, como segurados.

Parágrafo único – A entidade empregadora que não promover a inscrição de seu servidor dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da nomeação, responderá por qualquer prestação previdenciária a que o servidor e seus dependentes tenham direito, sem prejuízo dos recolhimentos respectivos, devidos pela entidade empregadora, ao PREVJUR.

SEÇÃO II DA INSCRIÇÃO DE DEPENDENTES

Art.59 – Incumbe ao segurado inscrever seus dependentes.

§ 1º. Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que feito a inscrição de seus dependentes tenham direito, sem prejuízo dos recolhimentos respectivos, devidos pela entidade empregadora, ao PREVJUR.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO DE DEPENDENTES

Art.59 – Incumbe ao segurado inscrever seus dependentes.

§ 1º. Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha feito a inscrição de seus dependentes, a estes será lícito promove-lo.

§ 2º. Para os efeitos desta lei, considera – se inscrição do dependente a qualificação individual, mediante prova, declaração ou designação, de dados pessoais de outros elementos necessários a caracterização da dependência.

Art. 60 – A inscrição do cônjuge e filhos menores de 18 (dezoito) anos, for – se – a mediante averbação de certidão do registro civil, comprobatória da qualidade de beneficiário.

§ 1º. A inscrição de cônjuge terá validade por prazo indeterminado e somente será cancelado nos casos previstos nesta lei.

§ 2º. A inscrição de filho ou filha terá validade até o implemento da idade de 18 (dezoito) anos, quando será automaticamente cancelada, exceto nos casos de invalidez comprovada.

Art. 61 – Para inscrição de dependente inválido, junta médica indicada pelo PREVJUR determinará, no laudo de exame, o prazo mínimo, findo o qual deverá o proposto beneficiário, sob pena de suspensão, da prestação assistencial, submeter – se a nova inspeção de saúde.

Parágrafo único – Não se considera invalidez a incapacidade meramente eventual, ou aquela cuja duração, presumivelmente, não venha exceder a 6 (seis) meses.

Art. 62 – Comprovada por laudo médico, a invalidez a incapacidade meramente eventual, ou aquela cuja duração, presumivelmente, não exceder.

Art. 63 – A inscrição do filho menor de 18 (dezoito) anos, estudante, será condicionada a apresentação de comprovante de matrícula, anual ou semestral, em curso técnico ou superior.

Parágrafo único – A validade da inscrição, a que se refere este artigo, coincidir com o regime de matrícula, devendo a inscrição ser renovada no início de cada ano ou semestre subsequente.

TÍTULO IV DOS ETIPIENDIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DE BENEFICIOS CAPITULO I

DOS ESTIPENDIOS DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 64 – Considera – se estipêndio de contribuição para efeito desta lei, a soma para ou devida a título remuneratório, ou de retribuição, Como vencimentos propriamente ditos, subsídios, gratificações, inclusive de função, horas-extras adicionais por tempo de serviço ou por aumento de produtividade, percentagens ou cotas abonos provisórios, comissões ou vantagens pessoais por direito adquirido e o valor pago a terceiro por prestação de serviços contratados na forma do Art.37, inciso IX, CF.

§1º. O estipêndio de contribuição observará o limite estabelecido pelo artigo 40,§3º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional Nº41/2003.

§2º. No caso de acumulação permitida, o estipêndio de contribuição será calculado levando-se em conta a soma total percebida.

§3º. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo PREVJUR que superem o limite máximo estabelecidos para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social que trata o art.201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

CAPITULO II

DO ESTIPÊNDIO DE BENEFÍCIO

Art.65- Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para concessão de pensão.

§1º para o cálculo dos proventos e aposentadoria, qualquer acréscimo de remuneração do segurado, poderão ser considerados as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art.201 na forma da lei.

§2º Não será considerado, para determinação dos proventos de aposentadoria, qualquer acréscimo de remuneração do segurado resultante de nomeação para cargo de confiança na legislatura em que se completar o tempo de serviço para aposentadoria, ou qualquer reajuste concedido em desacordo com as normas constitucionais vigentes.

§3º. É vedado o pagamento de proventos de aposentadoria calculada sobre os vencimentos de servidor apostilado, devendo a contribuição incidir sobre o valor bruto devido pelo grupo de provimento efetivo, obedecido o limite determinado pelo art.201 da constituição federal para o Regime Geral de Previdência Social.

SECÃO I

DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO

Art.66-A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo nem superior ao limite Maximo do salário de contribuição referente aos meses de contribuição efetivamente recolhida.

Art.67- No cálculo do valor da renda mensal do beneficio serão computados os salários de contribuição referentes aos meses de contribuição efetivamente recolhida.

§1º Cabe ao PREVJUR manter cadastro dos segurados com todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal.

§2º. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxilio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

Art.68- A renda mensal inicial deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de inicio e substituirá a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então.

Parágrafo Único- Para fins da substituição de que trata o “Caput”, o requerimento de revisão deve ser aceito pelo PREVJUR a partir da concessão do beneficio em valor processado e provisório quando da apresentação de prova dos salários de contribuição ou de recolhimento das contribuições.

Art.69-A renda mensal do benefício de prestação continuada será calculada aplicando-se sobre o salário de benefício os seguintes percentuais:

I-aposentadoria por invalidez-100% (cem por cento) do salário de benefício.

II- aposentadoria por idade-70% (setenta por cento) do salário de beneficio, mais 1% (um por cento) deste grupo de doze contribuições mensais, até o Maximo de trinta por cento;

III- aposentadoria por tempo de contribuição.

- A) Para a mulher 100% (cem por cento) do salário de beneficio aos trinta anos de contribuição;
- B) Para o homem 100% (cem por cento) do salário de beneficio aos trinta e cinco anos de contribuição;
- C) 100% (cem por cento) do salário de beneficio para o professor aos trinta anos e para a professora vinte e cinco anos de contribuição e de efetivo exercício em função de magistério na educação infantil no ensino fundamental ou no ensino médio;
- IV- aposentadoria especial 100% (cem por cento) do salario-de-beneficio.

Art.70- Os proventos de aposentadoria,enumeradas no art.69 serão calculados com estrita obediência aos seguintes critérios:

- I- Aposentadoria por invalidezes permanentes com proventos proporcionais ao tempo de contribuição exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável na forma da lei.
- II- Aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
- III- Aposentadoria voluntaria, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se Dara aposentadoria, observadas as seguintes condições:
 - A) Para a mulher 100% (cem por cento) do estipêndio de benefício apurado na forma do&1º do art.65, desde que tinha 55(cinqüenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição;
 - B) Para o homem 100% (cem por CENTO do estipêndio de benefício apurado na forma do &65 desde que tinha 60 (sessenta) anos de idade 35 anos (trinta e cinco) anos de contribuição
 - C) Para a professora 100% (cem por cento) do estipêndio de benefício apurado na forma da lei do&1º do art.65, desde que tenha 50 (cinqüenta) anos de idade e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição de exercício em função de magistério na educação infantil no ensino fundamental, ou ensino médio.

SEÇÃO II

DO REAJUSTAMENTO DO VLOR D BENEFICIO

Art.71. È assegurado o reajustamento dos benefícios para preserva–lhes, em caráter permanente o valor real da data de sua concessão na mesma proporção e época do reajustamento dos vencimentos dos servidores do município.

&1º Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de inicio, com base na variação integral do índice definido em lei para essa finalidade, desde a data de concessão do benefício ou do seu último reajustamento.

&2º OS beneficiários devem ser pagos do primeiro ao décimo dia útil do mês seguinte ao de sua competência observada à distribuição proporcional do número de beneficiário por dia de pagamento.

§3º. Nenhum benefício reajustado poderá ser inferior ao valor de um salário mínimo.

SEÇÃO III

DA REGRA DE TRANSIÇÃO

Art. 72- observado o disposto no Art. 70, e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas estabelecidas nesta lei, é assegurado o direito a aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o Art.40, §

3º e 17, da Constituição Federal, aquele que tenha ingressado regularmente em cargo na administração pública direta autárquica e fundacional, até o dia 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda a Constituição federal nº 20 será facultada sua aposentadoria com proventos calculados de acordo com o art. 115 quando o servidor cumulativamente:

- I- Tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade se mulher;
- II- Tiver 5(cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- III- Contar tempo de contribuição igual, no mínimo à soma de:
 - a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher; e
 - b) Um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, até o dia 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§1º. O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observando o disposto no Art.70, III, a, b, c, d, terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade na seguinte proporção:

- I- 3 5 % (três inteiros e cinco décimos por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;
- II- 5% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria, na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§2º. O professor (a) que até o dia 20 de dezembro de 1998, tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até aquela data, contado com acréscimo de 17% (dezesete por cento) se homem e mulher 20% (vinte por cento), desde que se aposente exclusivamente com tempo efetivo exercício do magistério, observado o disposto no §1º.

§3º. O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividades, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória, contidas no art. 40, § 1º, II da Constituição Federal.

§4º. As aposentadorias concedidas na forma deste artigo é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Art. 73- Ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas estabelecidas no artigo anterior a este, o segurado PREVIJUR que tiver ingressado por concurso público na administração direta, autárquica e fundacional da União, Estado, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que

corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando observados as reduções de idade e de tempo de contribuição contidas no §1º do art. 2º da EC 41/2003, e vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I- 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher;
- II- 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição se mulher;
- III- 20 (VINTE) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;
- IV- 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo Único- Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se mobilizar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal, no que couber, observado o direito adquirido.

Art. 74- É asseguradora a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que até, 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para obtenção destes benefícios, a base nos critérios da legislação então vigente observando o disposto do inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 75- Observando o disposto no art. () inciso XI da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados da PREVIJUR, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos serviços e as pensões dos dependentes na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que viu de referência para concessão da pensão.

TÍTULO V
DO ATENDIMENTO DO PREVIJUR
CAPÍTULO I
SEÇÃO I
DOS BENEFÍCIOS

Art. 76- São benefícios do PREVIJUR:

- I- Quanto aos segurados:
 - a) Proventos de aposentadoria;
- II- Quanto aos dependentes:

a) Pensão por morte;

Art. 77- O calculo dos proventos de aposentadoria contida no art. 73, I, terá por base o estipêndio- de- benefício, na forma dos artigos 69 e 70.

SEÇÃO II

DA CARREIRA

Art. 78- Período de carência é o tempo correspondente ao numero mínimo de contribuições mensais para que o beneficiário faça jus ao benefício, considerado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo Único- Para efeito de carência, considera-se presumido o recolhimento das contribuições do segurado servidor.

Art. 79- Havendo perda da qualidade do segurado, as contribuições anteriores a estas perdas somente serão computadas, para efeito de carência, depois que o segurado contar, a partir de nova filiação, com no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Art.80- O período de carência é contado a partir da data da filiação ao Regime de Previdência Municipal.

Art.81- A concessão das prestações pecuniárias do Regime de Previdência Municipal, ressalvado o disposto no Art. 82, depende dos seguintes períodos de carência:

- I- 12 (doze) contribuições mensais, nos casos de aposentadoria por invalidez; e
- II- 12(doze) contribuições mensais para os casos de aposentadoria por invalidez com contagem recíproca;
- III- 36 (trinta e seis) contribuições mensais para os casos de pensão por morte;
- IV- 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos casos de aposentadoria por idade, por tempo de contribuição especial.

Art. 82- Independente de carência a concessão de aposentadoria por invalidez, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, bem como nos casos de segurar que, após filiar-se ao Regime de Previdência Municipal, for acometido de algumas das doenças ou afecções especializadas em leis elaboradas pelo ministério da saúde, e a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento especializado.

Parágrafo Único- Entende –se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógeno (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte e perda ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa.

CAPÍTULO
ESPÉCIES DE APOSENTADORIAS
SECÃO I
DA APOSENTADORIA

Art.83- O PREVIJUR concederá aposentadoria aos servidores públicos municipais segurados na forma dos artigos 69 e 70 desta lei, de acordo com o disposto no art. 40 da Constituição Federal.

SECÃO II
DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE

Art. 84- A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período nunca inferior a 24 (vinte e quatro) meses, custeada pelos cofres municipais, salvo quando o laudo médico concluir, anteriormente aquele prazo, pela incapacidade definitiva para o serviço público.

Parágrafo Único- Será aposentado por invalidez o segurado que, depois de 24(vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

Art. 85- A aposentadoria, por invalidez, uma vez cumprida a carência exigida, quando for o caso, será devido pelo PREVIJUR ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio doença ou licença medica perante o ente empregador for considerado incapaz ou insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe paga enquanto permanecer nesta condição.

Parágrafo Único- A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao regime de Previdência Municipal não lhe conferirá direito a aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobreviver por motivo de progressão ou agravamento dessa lesão doença.

Art. 86- A aposentadoria por invalidez considerada numa renda mensal calculada na forma dos artigos 69, I e 70, I.

Parágrafo Único- A concessão de aposentadoria por invalidez, está condicionada ao afastamento de todas as atividades pelo período contínuo de no mínimo 24 meses.

Art. 87- O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo médico da Previdência Municipal, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e, tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos.

Art.88- O aposentado por invalidez que se julgar apto a retornar a atividade deverá solicitar a realização de nova avaliação médico –pericial.

Parágrafo Único- Se a perícia médica do Instituto concluir pela recuperação da capacidade laborativa, a aposentadoria será cancelada, observados os artigos 89 e 90.

Art.89- O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente a atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada a partir da data do retorno.

Art.90- Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez excetuando-se a situação prevista no art.89, serão observadas as normas seguintes:

- I- Quando a recuperação for total e ocorrer dentro de cinco anos contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença que a antecedeu, sem interrupção, o benefício cessará de imediato;
- II- Se a recuperação ocorrer após o período do item I, ou não for total, ou o segurado for declarado apto para o exercício de função diversa da que habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida sem prejuízo da volta ao trabalho, observado o seguinte:
 - a) No seu valor integral durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação.
 - b) Com redução de 50% (cinquenta por cento) daquele valor, por um período de mais de 6 (seis) meses; e
 - c) Com redução de 2/3 da aposentadoria por mais um período de 6 (meses), ao fim do qual cessará definitivamente.

Art.91- O segurado que retornar a atividade poderá requerer a qualquer tempo, novo benefício, tendo este processamento normal.

SEÇÃO III

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 92- Será aposentado compulsoriamente o servidor que completar 70(setenta) anos de idade.

§1º- Os proventos da aposentadoria compulsória serão proporcionais ao tempo de contribuição nos moldes dos dispostos no artigo 70, II.

§2º- O Presidente do Conselho Deliberativo do PREVIJUR expedirá o ato de aposentadoria compulsória do servidor independentemente de qualquer solicitação com pelo menos 30 (trinta dias de antecedência, antes do servidor completar 70 (setenta) anos.

§3º- O retardamento do ato que declarar a aposentadoria de que trata este artigo não impedirá que o servidor se afaste do exercício no dia imediato ao que atingir a idade limite.

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

SUBSEÇÃO I

DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 93- A aposentadoria por idade, uma vez cumprida carência exigida, será devida ao segurado, que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade se

homem, ou 60 (sessenta) se mulher reduzidos esses limites para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, para os servidores mencionados no art. 69, II, nas condições seguintes:

- I- Ao segurado servidor, a partir da data do seu requerimento, quando requerida até 90 (noventa) dias depois de completar a idade prevista no caput;
- II- A partir da data do requerimento quando requerida até 90 (noventa) dias depois de completar.

SUBSEÇÃO II

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art.94- A aposentadoria por tempo de contribuição uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição, se do sexo masculino, ou 30 anos de contribuição do sexo feminino, conforme do disposto no art.201, §7º, inciso I da CF, e em conformidade com o disposto no art. 69,III.

§1º- A aposentadoria por tempo de contribuição do professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício em função do magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou ensino médio, será devida nos termos do § 8º do Art.201da Constituição Federal c/c o art. 69, III, C.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

§3º- É assegurado ao servidor filiado ao regime desta lei, o direito de aposentadoria proporcional, com 70% (setenta por cento) dos proventos a que fizer jus, se atendido o disposto no caput.

Art. 95- A aposentadoria por tempo de contribuição consiste numa renda mensal na forma do art. 69, III.

Art. 96- A data de união da aposentadoria por tempo de contribuição será fixada com base na data de entrada do requerimento.

Art.97 considera-se tempo de contribuição, o tempo contado de data a data, desde o inicio ate a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência municipal descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de interrupção de exercício e de desligamento da atividade.

Art.98- São contados como tempo de contribuição entre outros:

- I- O período de exercício de atividade remunerada abrangida pela previdência municipal ainda que anterior a sua instituição;
- II- O período de que o segurado esteve recebendo auxílio doenças ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;
- III- O período em que a segurada esteve recebendo salário maternidade;
- IV- O período em que o assegurado esteve recebendo beneficio por incapacidade por acidente do trabalho intercalado ou não;

V- O tempo de serviço público prestado a administração federal direta e autarquias federais, bem como as estaduais, do Distrito Federal e Municipal, quando aplicada a legislação que autorizou a contagem recíproca de tempo de contribuição;

VI- O período de licença remunerada, desde que tenha havido desconto de contribuições;

VII- O tempo de exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, desde que tenha havido contribuição em época própria e não tenha sido contado para efeito de outro regime de previdência social;

VIII- O tempo de trabalho em que o segurado esteve exposto a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agente prejudiciais à saúde ou à integridade física observado o disposto em lei.

§1º- Não será computado como tempo de contribuição o já considerado para concessão de qualquer aposentadoria prevista nesta lei ou por outro regime de previdência social.

§2º- As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência municipal na forma desta lei, são irreversíveis.

§3º- O tempo de contribuição de que trata este artigo será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

Art.99- São contados como tempo de contribuição para efeito do disposto nos §§1º e 2º do art. 98:

I- O serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal;

II- O de recebimento do benefício por incapacidade, entre períodos de atividade, e

III- O de benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, intercalado ou não.

§1º- É vedada a conversão de tempo de serviço de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de serviço comum.

Art. 100- a prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art.99, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividades nos períodos a serem contados devendo estes documentos serem contemporaneamente

Parágrafo Único- Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou contribuição.

Art.101- Observado o disposto no art.40, § 10 da Constituição Federal o tempo de serviço considerado a legislação vigente, para efeito da aposentadoria, cumprida até que a lei discipline a matéria será contado como tempo de contribuição.

SEÇÃO V

DA PENSÃO POR MORTE

Art.102- A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I- Do óbito, quando requerida até trinta dias a este;
- II- Do requerimento, quando requerido após o previsto no inciso I ou
- III- Da decisão judicial, no caso da morte presumida.

Art. 103- A pensão por morte consiste numa renda mensal de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia.

Art.104- A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

Art.105- A pensão por morte somente será devida ao dependente inválido se for comprovada por perícia médica a existência de invalidez na data do óbito do segurado.

Art. 106- O pensionista inválido, sob pena de suspensão do benefício, fica obrigado a submeter-se aos exames que forem determinados pelo instituto, bem como a seguir os processos de tratamento, reeducação e readaptação profissional prescritos.

Art. 107- O cônjuge ausente somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica, não excluindo do direito a companheira ou o companheiro.

Art. 108- O cônjuge separado ou divorciado judicialmente ou de fato, que recebia pensão de alimentos, receberá a pensão em igualdade de condições com os demais dependentes.

Art.109- A pensão poderá ser concedida, em caráter provisório, por morte presumida:

- I- Mediante sentença declaratória de ausência expedida por autoridade judiciária, a contar da data de sua emissão; ou
- II- Em caso de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil.

Parágrafo Único- Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessa mediatamente, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos , salvo má fé.

Art.110- A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos nas seguintes proporções:

- I- Cônjuge e filhos: metade ao cônjuge, e a outra metade aos filhos, em partes iguais;
- II- Só filhos a totalidade de partes iguais;
- III- Só cônjuge a totalidade;
- IV- Só companheira a totalidade;

- V- Companheira e filhos: metade a companheira e a outra metade aos filhos em partes iguais;
- VI- Esposa beneficiária de alimentos e companheira: em partes iguais;
- VII- Esposa beneficiária de alimentos companheira e filhos: metade a esposa e companheira, em partes iguais, em partes iguais e a outra metade aos filhos em partes iguais.
Parágrafo Único- Reverterá em favor dos mais dependentes a parte daquele cujo direito a pensão cessar.
Art.111- O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:
 - I- Pela morte do pensionista;
 - II- Para o pensionista menor de idade, ao completar 18 (dezoito) anos, salvo se for inválido;
 - III- Para o pensionista invalido, cessação da invalidez, verificada em exame médico pericial a cargo do instituto;
 - IV- Para os dependentes estudantes que completarem 18(dezoito) anos deverá ser submetido a exame médico pericial, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada a invalidez.
 - V-

SEÇÃO VI DO ABONO ANUAL

Art. 113- Será devido abono(décimo terceiro ou gratificação natalina) ao segurado e ao dependente que durante o ano, tenha recebido auxílio acidente, aposentadoria, ou pensão por morte.

§1º O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a gratificação natalina dos servidores, tendo por base e o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

§ 2º - A forma de pagamento do abono anual poderá seguir as normas procedimentais do município.

CAPITULO II DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS

Art. 114 – No cálculo dos proventos dos aposentadorias referidas nesta lei será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações do servidor do regime de previdência a que esteve vinculado, correspondente a oitenta por cento de todo o periodo contributivo deste a competência Julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior aquela competência.

§ 1º - As remunerações ou subsídios considerados no calculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a

variação integral do índice fixado para a atualização dos salários – de contribuição, considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º - Nas competências à partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, à base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos que houve seção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º - Na ausência de contribuição do servidor não titular de um cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, ser considerado a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º - Os valores das renumerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este arquivo serão comprovadas mediante documento formados pelos órgãos e entidades geradoras do regime de previdência aos quais os servidores estão vinculado ou por outro documento publico.

§ 5º - Para os fins dos artigos as renumerações consideradas no cálculo da aposentadoria atualizadas na forma do § 1º, não poderão:

I – Inferiores ao valor do salário mínimo;

II – Superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º- As maiores renumerações de que trata caput serão definidas depois da aplicação de fatores de atualizações e da observância do mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º - Se a a partir de Julho de 1994 houver a mais no período contributivo do segurado ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado no valor que trata este artigo

Art. 115 – Os proventos, calculados de acordo o artigo anterior, por ocasião de sua contribuição não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu aposentadoria.

Art.116 Os períodos de tempo de contribuição utilizados no cálculo previsto no art.114 serão considerados em números de dias.

TITULO VI

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ART,117-Para efeito do disposto no art,94 e 95 da lei 8213\91, os proventos da aposentadoria pagos pelo PREVJUR ,na condições de Regime instituidor, serão cobrados do (s) Regime (s)de origem através de compensação financeira.

§1º O PREVJUR,somente concedera aposentadoria com contagem recíproca mediante acordo ou convênio firmado com o regime de origem do servidor.

§2º Somente será considerado para fim de contagem recíproca o atestado apresentado pelo servidor ao PREVJUR, passado pelo regime de origem ao qual este vinculado.

Art-118- As compensações financeiras apuradas na avaliação atuarial que antecedeu a criação ou regulamentação do PREVJUR, que representam crédito do INSS, serão de responsabilidade da prefeitura, no qual será repassado para este órgão que imediatamente repassara o montante para o PREVJUR.

Art,119 Para atender o previsto nesta lei, o PREVJUR contratara os serviços de pessoas ou empresas especializadas

Art.120 Esta lei só poderá ser alterada, modificada ou revogada em parte, por um fórum especial (2\3) dois terços, dos membros do poder legislativo.

Art.121 Para se revogar esta lei no todo ou extinguir o PREVJUR-INSTITUTO MUNICIPAL PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JURAMENTO por ele intuído, deverá ser respeitado desde de um plebiscito realizado entre os segurados eo projeto aprovado por um fórum desde de 2\3dois terços), dos membros do poder legislativo, votado em dois turnos, ao intervalo de 20 (vinte) dias, entre o primeiro eo segundo turno.

SEÇÃO II DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.122.O Poder Executivo no prazo de até 90 (Noventa dias), regulamentara esta lei observando a legislação em vigor, inclusive for o caso, a junta de recursos, vinculados a anuência do Conselho Municipal de previdência.

Art. 123 O PREVJUR apenas, se responsabilizara pela aposentadoria integral, quando o caso, p\ o segurado que tiver contribuído para o instituto, durante todo o tempo de filiação previdenciario.

Parágrafo único entende –se por provento integral aquele estabelecido na forma dos artigos 65, §1º e 2º, 69, III e 70, apurado através da média Aritmética dos salários de contribuintes devidamente corrigidos, na forma da lei.

Art.124 É vedada a acumulação de ofícios da aposentadoria do PREVJUR com o de outros já pagos pelo município.

Art.125.Os casos omissos poderão ser submetidos a apreciação do conselho de Administração e Fiscal.

Art,126. No caso da receita do Instituto trnar –se insuficiente para solver as obrigações do mesmo, a prefeitura municipal responderá solidariamente p\ atender ao deficit acusado.

Paragrafo Único – OS proventos dos servidores aposentados e pensionistas até a data de aporação desta lei, serão pagos pela o PREVJUR.

Art.127.O salário-família será devido ,mensalmente, o salário ao segurado que tenha estipendio de contribuição inferior ou igual a três vezes o salario base de contribuição do INSS, na propoção do respectivo número de filhos ou equiparados , nos termos do artigo 54, observado o disposto no art,107.

Art,128.Osalario-familia será pago mensalmente ao servidor, pelo órgão público juntamente com o respectivo vencimento.

Parágrafo Único- Quando o pai ea maê são segurados servidores , ambos tem o direito ao salário familia .

Art.129. O valor da cota do salário –família por filho ou equiparado de qualquer condição ate quatorze anos de idade ou inválido, é de 6%(seis por cento)do salário mínimo oficial.

Art.130.O pagamento do salário-familia será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado,estando condicionado á apresentação anual de atestado de vacinação obrigatoria.

Art.131. A invalidez do filho ou equiparado maior de 14 anos de idade deve ser verificada em exame médico pericial a cargo do município empregador .

Art.132. Tendo havido divórsio , separção judicial ou de fato dos pais , ou ,em caso de abadono, legalmente caracterizado , ou perda de patria poder , o salário familia passa a ser pago diretamente aquele a cujo cargo ficar o sustento do menor , ou a outra pessoa , se houver determinação judicialneste sentido.

Art.133.O direito ao salario familia cessa por morte do filho ou equiparado , a contar do mês seguinte ao do óbito.

IIQuando o filho ou equiparado completa quatorze anos de idade .salvo se invalido a contar do mês seguinte do aniversário;

III-Pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido a contar da incapacidade.

IV-Pela exoneração ou demissão do segurado.

Art.134.Para efeito de consessão a manutenção do salário familia ,o segurado deve firmar termo de reponsabilidade no qual se comprometea a comunicar o empregador qualquer fato ou circunstância que determina a perda do direito ao benefício,ficando sujeito ,em caso do não cumprimento ,ás sanções penais.

Art.135.A falta de comunicação oportuna de fato que umplique cessação do salário-família bem como a pratica pelo segurado ,de fraude de quaquer natureza p\o seu recebimento,autoriza ao empregador ,comforme o caso ,a descontar dos outros pagamentos de cotas devidos com relação aos outros filhos ou na falta delas ,do próprio vencimento do servidor ou da renda mensal do seu beneficio o valor das cotas indevidamente recebidas.

Art.136. O servidor deve dar quitação do órgão gestor da mão de obra de cada recebimento mensal do salário-família na própria folha de pagamento ou por

outra forma admitida de modo que a quitação fique plena e claramente caracterizada,

Art.137. As cotas do salário família não serão incorporadas p\ qualquer efeito, ao salário ou ao benefício.

Art.138. Revogam-seas disposições em contrario.

Art.139. Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação.

Juramento\MG, 27 de Fevereiro de 2008, digo.

Juramento\MG, 09de maio de 2008.

Prefeito Municipal.